



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721470/2016-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.291 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NULIDADE. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. NÃO ENFRENTAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade quando o Acórdão recorrido deixa de enfrentar matéria estranha à lide posta.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

RETROATIVIDADE BENIGNA. INEXISTÊNCIA.

Não tem lugar o instituto da retroatividade benigna quando instrução normativa que repete o quanto descrito em lei é revogada, quando esta última (a lei) não o é.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-010.287, de 25 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 11128.730302/2013-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira

Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de auto de infração para aplicação de sanção por descumprimento do prazo para informação de carga transportada.

Para tanto narra o auto de infração que a **Recorrente** concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster em 10 de novembro de 2008 às 15:49, sendo que a embarcação atracou no porto nacional em 01 de novembro de 2008 às 06:17.

Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que destaca:

O prazo para informação no SISCOMEX-Carga passou a ser obrigatório apenas após 1º de abril de 2009;

Afastamento da responsabilidade por denúncia espontânea;

Violação aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade;

A DRJ manteve integralmente a autuação, porquanto:

“No período em referência, ano base 2008 até 31/03/2009, os prazos citados estavam suspensos, no entanto, conforme inteligência do art. 50 da norma em exame, o interessado esteve obrigado a informar as cargas transportadas em momento anterior à atracação da embarcação em porto no país, o que se faz com o registro dos conhecimentos eletrônicos”;

Inaplicabilidade da denúncia espontânea;

“Com referência às arguições de violação aos princípios constitucionais e ilegalidade, tais aferições só podem ser feitas pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, e bem assim a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos legais regularmente editados”.

Ainda inconformada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa, reiterando o quanto descrito em Impugnação (salvo violação de postulados Constitucionais) somado ao seguinte:

Nulidade da decisão de piso por não enfrentar as teses sobre “eficácia dos princípios constitucionais da legalidade, Ilegitimidade, e especialmente, a Consulta Interna – CI – n. 1 de 2 de setembro de 2015, formulada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – Coana, e a verdade real”;

“Com o advento da Instrução Normativa 1.473 de 02 de junho de 2014, as penalidades em situações as descritas no auto de infração em apreço foram revogadas”;

A SCI COSIT 2/2016 “concluí que as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada”.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

De saída declaro preclusa a matéria Constitucional (**VIOLAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE**) que, de todo modo, não poderia ser enfrentada por esta Corte, nos termos da Súmula CARF 2. Por falar em Súmula, a de número 126 impede o reconhecimento da **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** e seus efeitos no presente caso, e, apenas por tal motivo, deixo de reconhecê-la.

Inaplicável ao presente caso o instituto da **RETROATIVIDADE BENIGNA** uma vez que a sanção é (era, e continua a ser) imposta por Lei (art. 107, inciso III, alínea e do Decreto-Lei 37/66), sendo indiferente alterações em instruções normativas.

Por fim, sem prejuízo acerte a **Recorrente** ao dispor que tornou-se inaplicável a sanção por **RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES** (Súmula CARF 186) o caso em voga é de informação extemporânea – e justamente por este fato a DRJ não se pronunciou sobre a SCI COSIT 2/2016, afastada, portanto qualquer **NULIDADE** no caso.

Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida, nego provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator